

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 2-A/2015

Deslocação do Presidente da República a Maputo

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República a Maputo, nos dias 13 a 17 do corrente mês, para assistir à cerimónia de Tomada de Posse do Presidente da República de Moçambique, Filipe Nyusi.

Aprovada em 9 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M

ESTATUTO DA VINHA E DO VINHO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O sector da vinha e do vinho na Região Autónoma da Madeira tem registado grandes transformações nos últimos anos, fruto, por um lado, das importantes reformas de que a vitivinicultura tem sido alvo no contexto do espaço nacional e europeu e, por outro, do empenho e do dinamismo com que os agentes económicos têm encarado as oportunidades existentes e o potencial de crescimento deste sector.

O aumento das áreas de vinhas de castas europeias reestruturadas e reconvertidas, a aposta na produção de vinhos com denominação de origem (DO) «Madeirense» e indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses» constituíram passos fundamentais dados no sentido de assegurar para a vitivinicultura madeirense um futuro com progresso e gerador de um desenvolvimento económico e social sustentado.

Estes marcos, a par do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e da orgânica do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM), aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M, de 5 de fevereiro, que concentrou a gestão efetiva dos sectores da vinha, do vinho e do artesanato da Madeira neste Instituto, obrigam a que se proceda a uma alteração de fundo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de outubro, que aprovou o Estatuto da Vinha e do Vinho da Região Autónoma da Madeira e, em anexo, estabeleceu o Regulamento da Produção e do Comércio do Vinho da Madeira.

Essa alteração compreende, entre outras, a necessidade de ajustar o referido diploma à integração dos serviços de viticultura no IVBAM, IP-RAM, de ter em conta a nova realidade dos vinhos e de outros produtos vînicos de qualidade e de eliminar preceitos que, no atual contexto jurídico-legal e económico-social em que se enquadra a vitivinicultura da Região, deixaram de ter enquadramento jurídico.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º, g) e bb) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as disposições gerais aplicáveis à vitivinicultura na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Competência

1—Compete ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) disciplinar a produção vitivinícola, aplicar a respetiva regulamentação e zelar pelo cumprimento da mesma, bem como fomentar a qualidade e promover os produtos que se enquadram no âmbito do presente diploma.

2—Para efeito do disposto no número anterior pode o IVBAM, IP-RAM realizar vistorias e proceder à colheita de amostras em vinhas, armazéns ou instalações de vinificação e selar os produtos, podendo ter ainda acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência aos preceitos legais e regulamentares relativos à vinha, aos vinhos e produtos vînicos a que se refere o presente diploma.

Artigo 3.º

Região Demarcada da Madeira

1—As ilhas da Madeira e do Porto Santo são consideradas no seu conjunto como região vitivinícola demarcada e regulamentada formando a Região Demarcada da Madeira (RDM), com os direitos e obrigações daí decorrentes, sendo a sua representação cartográfica a que consta do Anexo Único ao presente diploma.

2—A cultura da vinha na RDM, qualquer que seja o objetivo, bem como a laboração e comercialização dos seus produtos, fica subordinada às disposições do presente diploma e diplomas regulamentares.

Artigo 4.º

Inscrição de entidades

1—Os detentores de vinhas na RDM devem efetuar a sua inscrição como viticultores, de acordo com a legislação em vigor, em registo apropriado no IVBAM, IP-RAM, o qual deve promover e manter atualizado o cadastro.

2—Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização de vinhos e de outros produtos vitivinícolas abrangidos pelo presente estatuto, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, ficam obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, em registo apropriado, no IVBAM, IP-RAM.

3—Os termos de inscrição referida nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola.